



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350962-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUIZ DE CARVALHO CAMPOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350962-80.2024.8.26.0000

COMARCA DE OSASCO

AGRAVANTE: LUIZ DE CARVALHO CAMPOS

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUÍZA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

Voto nº 990

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 94 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito*¹ ajuizada por LUIZ DE CARVALHO CAMPOS em face de BANCO BMG S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, assinalando ao autor o prazo de dez dias para recolhimento da taxa judiciária e diligências, sob pena de extinção do processo.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento e ao de sua família. Nesse sentido, afirma que “os rendimentos auferidos pelo Agravante giram em torno de R\$2.000,00, conforme faz prova em anexo [...] Importa destacar que a presente demanda tem seu cerne justamente nessa questão dos descontos. Além disso, vale notar que o requerente recebe apenas o benefício do INSS devido à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo seu CPF regularizado. Dito isso, a concessão da gratuidade de justiça é crucial para garantir o acesso equitativo aos recursos judiciais”. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do

¹ R\$ 8.953,28 em setembro de 2024.

recurso, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 102/103), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação do agravado, não citado na origem, para apresentação de contraminuta, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 94 dos autos de origem):

Vistos. INDEFIRO a assistência judiciária gratuita, tendo em vista os sinais de capacidade financeira do autor, consubstanciados na propriedade veículos automotores, a natureza e o valor não elevado da causa, situações que não se coadunam com a condição de extrema necessidade dos menos abastados, ou seja, dos pobres na acepção própria da palavra e de acordo com a interpretação teleológica da Lei 1.060/50. Defiro o prazo de dez dias, para recolhimento da taxa judiciária e diligências, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Verifica-se que o agravante, em 2023, auferiu renda mensal líquida acima de três salários-mínimos (cf. declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2024; fls. 86/93 da origem), proveniente de sua aposentadoria e dos rendimentos auferidos nas sociedades COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MEDINA LTDA. e DELÍCIAS DO NORTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. A mesma declaração de IRPF registra situação patrimonial estável, sem dívidas ou ônus, não havendo dependentes declarados.

Nesse contexto, a situação financeira do autor não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, NEGO provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora